


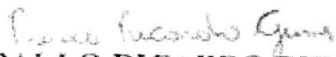
ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE GUABIRUBA

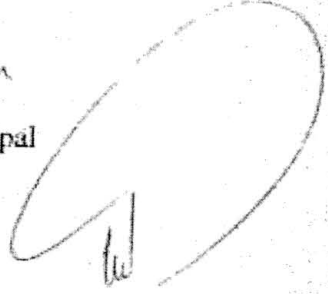


Enviar para: Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura.

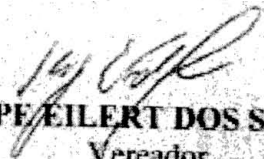
Sala das Sessões, em 21/05/2019.


ROSITA KOHLER
Presidente da Câmara Municipal


PALLO RICARDO GUMS
Vice-Presidente

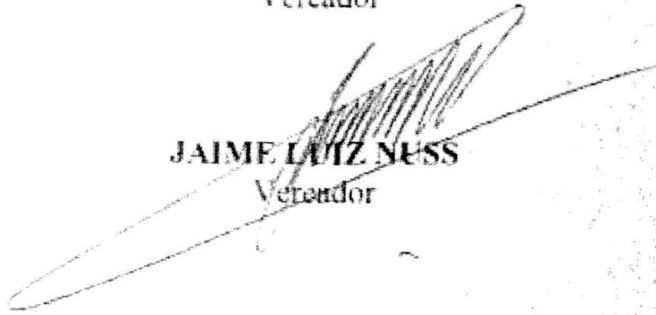

WALDEMIRO DALBOSCO
1º Secretário

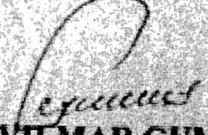

CRISTIANO KORMANN
2º Secretário


FELIPE EILERT DOS SANTOS
Vereador

HALITON TEODORO KORMANN
Vereador


HARRI WESTARB NETO
Vereador


JAIME LUIZ NUSS
Vereador


VILMAR GUMS
Vereador



Câmara Municipal de Calmon
Santa Catarina

Rua Miguel Dzumann, 315 - CEP: 88.430-000 - Fone: (49) 3573.0026
CNPJ: 95.948.814/0001-83 / www.camaracalmon.sc.gov.br



MOÇÃO DE APOIO nº. 002/2019.

Câmara Municipal de Calmon
APROVADO

A Câmara Municipal de Calmon – SC, nos termos do Regimento Interno, após aprovado em plenário, encaminha a presente MOÇÃO DE APOIO ao Deputado Estadual Sr. Altair Silva do partido Progressista, o qual está apresentando na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Projeto de Lei que cria fundo específico para manutenção das rodovias Estaduais

Câmara Municipal de Calmon

PUBLICADO NO MURAL

Sala das sessões, 20 de Maio de 2019

Em 21/05/2019

Retirado em / / 20

[Handwritten signature]

PROPOSITOR: VEREADOR
ALCEBIADES DOS ANJOS
2º SECRETRAI0

[Handwritten signature]
VEREADOR: ROBERTO CARLOS
CAMPAGNARO

VEREADOR: JOSÉ MARQUES
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
VEREADOR: ADEMAR ANTONIO
LOCATELLI

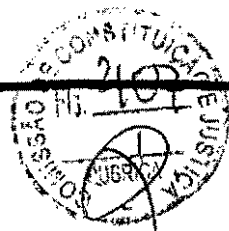
[Handwritten signature]
VEREADORA: ARJIDA ANGELINA
GODOI
VICE-PRESIDENTE

VEREADOR: LUIZ CARLOS DE
OLIVERIA

[Handwritten signature]
VEREADORA: SILVANA GOMES
REBELIM
1º SECRETÁRIA

[Handwritten signature]
VEREADOR: ANTÔNIO DE
ALMEIDA

[Handwritten signature]
VEREADOR: JOSÉ DIRCEU
RODRIGUES



MOÇÃO DE APOIO nº. 015/2019

O Vereador Helio Haefliger, cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o Plenário, apresenta MOÇÃO DE APOIO a ser encaminhada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aos demais Deputados Estaduais, ao Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura no seguinte termo:

Considerando que o Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses.

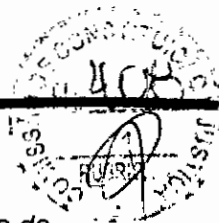
Considerando que, conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação e 43% apresentam danificações.

Considerando que, conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional de Transporte (CNT), Santa Catarina é o estado brasileiro que tem pior gestão sobre suas rodovias, com 60% dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos.

Considerando que a criação de um fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o estado que, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, das multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das "sobras" de recursos financeiros



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores
Dionísio Cerqueira



dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Considerando que, enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser delapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer rodovias com qualidade e segurança visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina.

REQUER:

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ATENDENDO A PROPOSIÇÃO DO VEREADOR HELIO HAEFLIGER, MANIFESTA APOIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0113.9/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALTAIR SILVA, QUE "INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS".

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019.


Helio Haefliger
Vereador



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios



MENSAGEM DE APRESENTAÇÃO DE MOÇÃO

O vereador ALCINO BIASUS, com fundamento na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa, apresenta para leitura, apreciação e votação a MOÇÃO nº 002/2019, de sua autoria, requerendo que, após aprovação Plenário, seja a mesma encaminhada ao Governo do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura, nos seguintes termos:

“MANIFESTO DE APOIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 0113.9/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALTAIR SILVA, QUE INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS”.

Tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o Projeto de Lei n. 0113.9/2019, de autoria do Deputado Estadual Altair Silva, que institui o Fundo de Manutenção e Conservação de Rodovias Estaduais, tratando-se de uma excelente iniciativa a fim de criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção de rodovias catarinenses.

Conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAN), 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação, e 43% apresentam sérias danificações.

Outrossim, conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados





Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Entre Rios



Brasileiros que tem a pior gestão sobre suas rodovias, com 60% dos trechos estaduais em estado ruim ou péssimo.

Assim, tem-se que a criação de um fundo específico para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado que, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das sobras de recursos financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Assim, com o objetivo de fazer **MANIFESTAR APOIO DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS AO REFERIDO PROJETO DE LEI; proponho seja encaminhada a presente MOÇÃO ao Governo do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura.**

Requer, portanto, a sua apresentação em plenário, bem como a sua regular tramitação e final votação.

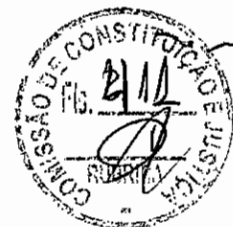
Cordialmente;

Entre Rios, 20 de maio de 2019.

ALCINO BIASUS

Vereador





APROVADO (a) EM _____ Votação
Por _____ os Vereadores em _____
Data de _____ / _____ / _____
Obs.: _____

APROVADO (a) EM REUNIAO Votação
Por Todos os Vereadores em _____
Data de 20 / 06 / 2019
Obs.: _____

Cristes Amalino
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Protocolamento
19/04/2019
Secretaria Administrativa
Câmara Legislativa
Faxinal dos Guedes - SC

MOÇÃO Nº 004/2019
MOÇÃO DE APOIO

Conferir Com o Original
Data 19/04/2019
Gislaine H. Dandara
Presidente
CAPP Federal dos Guedes/SC

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, com amparo no Regimento Interno, requer, após ouvido o Plenário, seja encaminhada MOÇÃO DE APOIO, considerando que:

- o Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses;
- conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% (trinta e cinco por cento) das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação e 43% (quarenta e três por cento) apresentam danificações;
- conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que tem pior gestão sobre suas rodovias, com 60% (sessenta por cento) dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos;
- a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado que, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, das multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das "sobras" de recursos financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e
- enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de

Rua 10 de Abril - 211, 2ª Andar - Centro de Cultura e Esportes César A. Bragagnolo
CEP: 89085-400 - FAXINAL DOS GUÉDES - SC - Fone: (51) 3476-0016 - www.assembleialegislativa.sc.gov.br

FAXINAL DOS GUÉDES





manutenção adequada e permanente, bem como, a respectiva rodovias com qualidade e segurança visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina.

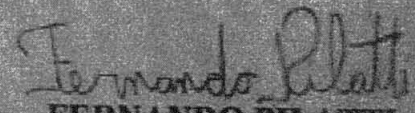
REQUER o encaminhamento de MOÇÃO DE APOIO ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura, nos seguintes termos:

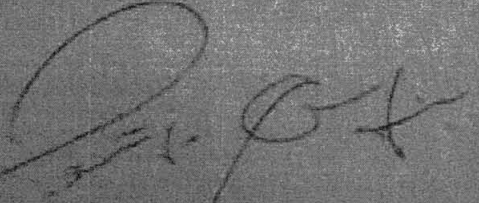
A Câmara Municipal de Vereadores Faxinal dos Guedes, acolhendo Proposição da Mesa Diretora, manifesta apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais".

Faxinal dos Guedes, em 28 de maio de 2019.


DENNER CARLOS PALAORO
VEREADOR/PRESIDENTE

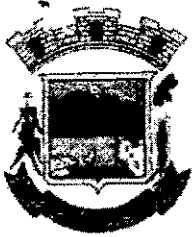

MAICON GEHLEN
VEREADOR/VICE-PRESIDENTE


FERNANDO PILATTI
VEREADOR/1º SECRETÁRIO


PAULO C. DE LIMA
VEREADOR/2º SECRETÁRIO

Confere Com o Original
Data: 

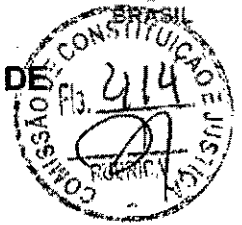
Cristiano H. Bandeira
Assessor Jurídico
CMV Faxinal dos Guedes/SC



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Belmonte



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE.



MOÇÃO 04/2019

MOÇÃO DE APELO.

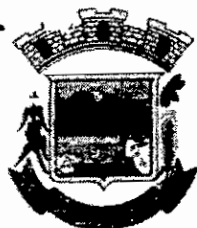
Os vereadores com assento nesta Egrégia Corte Legislativa, que subscrevem esta **MOÇÃO DE APELO**, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, e de consultar todos os órgãos deliberativos desta Casa Legislativa, **APRESENTAM e REQUEREM**, se aprovado for, seja enviado **expediente** com cópia da presente, ao **Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos demais Deputados Estaduais, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura**, considerando que:

- o Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses;

- conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação e 43% apresentam danificações;

- conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que tem pior gestão sobre suas rodovias, com 60% (sessenta por cento) dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos;

- a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado que, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, das multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das "sobras" de recursos financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

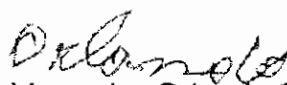


Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Belmonte

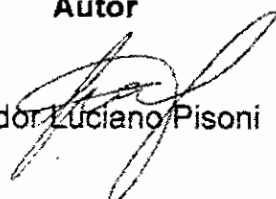


- enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer rodovias com qualidade e segurança, visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina, "A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BELMONTE, MANIFESTA APOIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0113.9/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALTAIR SILVA, QUE 'INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS'."

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Belmonte, Santa Catarina em
06 de junho de 2019.


Vereador Orlando Stracher
Autor


Vereadora Marilú Bernardi


Vereador Luciano Pisoni


Vereadora Cristiane V. Stolarski


Vereador Antonio Malmann


Vereador Israel Wronski


Vereador Volmir Ribeiro da Silva


Vereador Cleber Pisoni


Vereador Lenoir Kosloski



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Brusque



Ofício n.º 312/2019

Brusque, 21 de maio de 2019.

À Sua Ex.^a
Sr. Altair da Silva
Deputado do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

Assunto: Moção de Aplauso

Prezado Deputado,

A Câmara Municipal de Brusque, acolhendo proposição do Vereador Jean Daniel dos Santos Pirola, manifesta-se favorável ao Projeto de Lei 0113.9/2019, que visa instituir o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais.

Ao formalizar o presente apoio, esta Casa reconhece ser preeminente a necessidade de delimitar os recursos a serem destinados à manutenção e a ampliação da infraestrutura logística estadual.

Atenciosamente,


Ver. José Zancanaro
Presidente

Câmara Municipal de Brusque

Moção nº 39/2019
de 21/05/2019



Reunião	21/05/2019
Deliberação	21/05/2019
Situação	Proposição Aprovada
Assunto	Diversos
Autor	Vereador Jean Daniel dos Santos Pirola.

Texto

O Vereador abaixo subscrito, com amparo regimental, requer a Vossa Excelência, após ouvido o Plenário, o envio de Moção de Aplauso ao Deputado Estadual Altair Silva, manifestando o apoio à iniciativa de protocolar o Projeto de Lei 0113.9/2019, que visa instituir o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais.

A brilhante iniciativa do Edil objetiva estabelecer que parte das receitas do IPVA, de multas de trânsito, da exploração comercial das faixas de domínio das rodovias do Estado, dentre outras, sejam utilizadas para a manutenção e conservação das vias estaduais.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Brusque



CÓPIA

Ofício n.º 312/2019

Brusque, 21 de maio de 2019.

À Sua Ex.ª.
Sr. Altair da Silva
Deputado do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

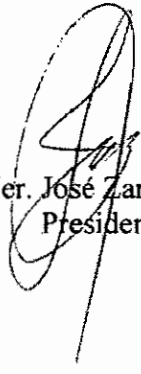
Assunto: Moção de Aplauso

Prezado Deputado,

A Câmara Municipal de Brusque, acolhendo proposição do Vereador Jean Daniel dos Santos Pirola, manifesta-se favorável ao Projeto de Lei 0113.9/2019, que visa instituir o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais.

Ao formalizar o presente apoio, esta Casa reconhece ser preeminente a necessidade de delimitar os recursos a serem destinados à manutenção e a ampliação da infraestrutura logística estadual.

Atenciosamente,


Ver. José Zancanaro
Presidente

COG



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUNHA PORÃ – SC

Ofício n° 106/2019 CMV/CP

Cunha Porã, 15 de maio de 2019.

Exmo. Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de encaminhar documentos aprovados na Câmara Municipal de Vereadores de Cunha Porã, SC, na sessão de 13/05/2019 na forma que segue:

Moção de Apoio n. 08/2019

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

1


NÁDIA APARECIDA BARBIERI
Presidente

Câmara Municipal de Vereadores de Cunha Porã – SC

**EXMO. SENHOR
ALTAIR SILVA
DEPUTADO ESTADUAL
FLORIANOPOLIS - SC**



MOCAO DE APOIO Nº 08/2019

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA PORÃ, SC, ATENDENDO PROPOSIÇÃO DA VEREADORA NÁDIA APARECIDA BARBIERI, COM APOIO DOS DEMAIS VEREADORES QUE ABAIXO SUBSCREVEM APRESENTA A MOÇÃO DE APOIO AO PROJETO DE LEI QUE VISA CRIAR UM FUNDO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS.

A Vereadora Nádia Aparecida Barbieri, com apoio dos demais Vereadores que estas subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, requerem com base no art. 131 do Regimento Interno (Resolução n. 11/2018) o encaminhamento da presente **MOÇÃO DE APOIO**, as figuras acima já nominadas.

A presente Moção de Apoio tem como intuito manifestar Apoio ao Projeto de Lei de Iniciativa do Deputado Altair Silva, o qual possui o intuito de Criar um fundo de manutenção e conservação das rodovias estaduais.

Os recursos oriundos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente em ações voltadas para a manutenção e conservação das rodovias estaduais, compreendendo sinalização. Engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sendo vedada a sua utilização para pagamento de pessoal e em vias onde exista a cobrança de pedágio.

O referido projeto ainda prevê como será constituído o presente fundo, na referida ordem:

- 10% Relativo a arrecadação de IPVA;
- 10% Relativo a arrecadação de multas previstas na legislação de trânsito;
- Exploração comercial de faixas de domínio nas rodovias;
- Devolução voluntária de recursos financeiros (Legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CUNHA PORÃ - SC



Judiciário, MP, Tribunal de Contas e etc.);

- Doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado;

- Receitas decorrentes da aplicação de seus recursos e,

- Outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Por fim a presente Moção merece ser aprovada pois tal projeto é de suma importância posto o Estado de conservação que se encontra as nossas rodovias estaduais.

Câmara Municipal de Vereadores de Cunha Porã, 13 de maio de 2019.


NÁDIA APARECIDA BARBIERI

Vereadora Progressista


CRISANE FREITAG FREY

Vereadora do MDB


EDUARDO SPESSATO JUNG

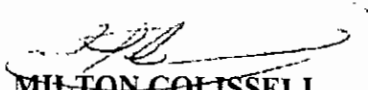
Vereador do PR


EDEVALDO DE OLIVEIRA

Vereador do Progressista


DEISI MARLA KEMPFER

Vereadora do PSD


MILTON COLISSELI

Vereador do MDB


SILVIO FIOREZE

Vereador do MDB


ROGERIO GRADE

Vereador do MDB


VILSON PEDRO KEMPFER

Vereadora Progressista

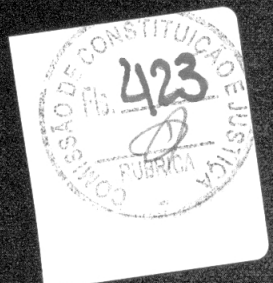


ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAREMA

MOÇÃO Nº 004/2019

Os Vereadores do Município de Marema Estado de Santa Catarina que a esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno em seu ART 127, requerem, após ouvido o Plenário, seja encaminhada **MOÇÃO DE APELO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0113.9/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALTAIR SILVA, QUE "INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS."** considerando que:

- O projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses;
- conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação e 43% apresentam danificações;
- conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que tem pior gestão sobre suas rodovias, com 60% (sessenta por cento) dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos;
- a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado que, além de oferecer a população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, das multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das "sobras" de recursos financeiros dos Poderes Legislativos e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- e
- enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAREMA

rodovias com qualidade e segurança, visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina;

REQUER o encaminhamento de **MOÇÃO DE APELO** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e nos demais Deputados Estaduais, nos seguintes termos:

"A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAREMA SC, ACOLHENDO PROPOSIÇÃO DOS VEREADORES MANIFESTA APOIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 01139/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALTAIR SILVA, QUE "INSTITUI O FUNDO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS."

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões em 21 de maio de 2019.

Vitalino Battistella
Presidente

Daniela Zanini Pasini
Vice-Presidente

Pedro Alderi Boin
1º - Secretário

Osmar Pagliari
2º Secretário

Tiago Sinski
Vereador

Nélio Jean Bau
Vereador

Leandro Nespolo
Vereador

Everton Zilli
Vereador

Gilmar Tonlazzo
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Rua : Pedro Gomes nº 91, CEP- 88260-000, Centro, Major Gercino, SC
Fone (48) 3273 1019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MAJOR GERCINO - SC**



Moção de Apelo nº 003/2.019.

Os Vereadores que esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno, requerem, após ouvido o Plenário, seja encaminhada **MOÇÃO DE APELO** ao **Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura**, considerando que:

- o Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses;

- conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação e 43% apresentam danificações;

- conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que tem pior gestão sobre suas rodovias, com 60% (sessenta por cento) dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos;

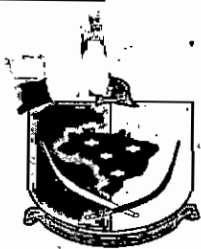
- a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado que, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, das multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das "sobras" de recursos financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

- enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer rodovias com qualidade e segurança, visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina,

REQUER o encaminhamento de **MOÇÃO DE APELO** ao **Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura**, nos seguintes termos:

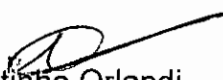
Major Gercino(SC), 27 de maio de 2.019.


Claudionor João Silveira
Presidente da Câmara



ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Rua : Pedro Gomes n° 91, CEP- 88260-000, Centro, Major Gercino,
Fone (48) 3273 1019




Augustinho Orlandi
Vice Presidente


Rodrigo dos Santos
1° secretario



João José Frederico
2° secretario


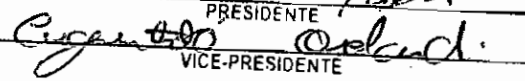

Wilson Sens
Vereador


Viviane da Silva Batisti
Vereadora


Viviane Booz-Ferreira
Vereadora


Claudir Ernane Albanaes
Vereador


Hilberto Arnaldo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Aprovado por Unanimidade
Aprovado Moção de Apoio Nº 000/2019 seção
Em 27 / 05 / 2019

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Rua : Pedro Gomes nº 91, CEP- 88260-000, Centro, Major Gercino, SC
Fone (48) 3273 1019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MAJOR GERCINO - SC**



Moção de Apelo nº 003/2.019.

Os Vereadores que esta subscrevem, com amparo no Regimento Interno, requerem, após ouvido o Plenário, seja encaminhada **MOÇÃO DE APELO** ao **Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura**, considerando que:

- o Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses;

- conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação e 43% apresentam danificações;

- conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que tem pior gestão sobre suas rodovias, com 60% (sessenta por cento) dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos;

- a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado que, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, das multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das "sobras" de recursos financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

- enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer rodovias com qualidade e segurança, visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina,


REQUER o encaminhamento de **MOÇÃO DE APELO** ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado de Infraestrutura, nos seguintes termos:


Major Gercino(SC), 27 de maio de 2.019.

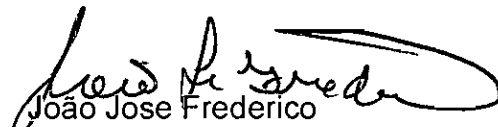
Claudionor João Silveira
Presidente da Câmara



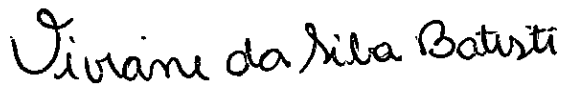
ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Rua : Pedro Gomes n° 91, CEP- 88260-000, Centro, Major Gercino, SC
Fone (48) 3273 1019


Augustinho Orlandi
Vice Presidente


Rodrigo dos Santos
1° secretario

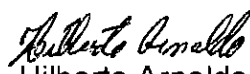

João Jose Frederico
2° secretario


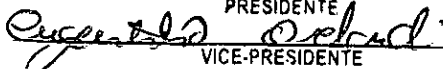

Wilson Sens
Vereador

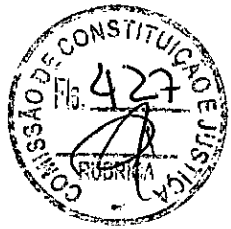

Viviane da Silva Batisti
Vereadora


Viviane Booz Ferreira
Vereadora


Claudir Ernane Albanaes
Vereador


Hilberto Arnaldo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Aprovado por Unanimidade
Aprovado Moção de Apelo N° 003/2019 seção
Em 27 / 05 / 2019

PRÉSIDENTE

VICE-PRESIDENTE





ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Rua : Pedro Gomes nº 91, CEP- 88260-000, Centro, Major Gercino, SC
Fone (48) 3273 1019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MAJOR GERCINO. - SC**

Moção de Apelo nº 002/2019



A Câmara Municipal de Vereadores de Major Gercino, por intermédio da totalidade dos Vereadores ao final subscritos, na forma Regimental, **apresenta o seguinte pedido de Moção de Apelo à Aprovação ao Projeto de Lei Estadual nº0113.9/2019**, que tramita perante a Assembleia legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Altair Silva (cópia integral do projeto de lei anexa),que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais ", pelas seguintes Justificativas :

- o Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses;

- conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação e 43% apresentam danificações;

- conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que tem pior gestão sobre suas rodovias, com 60% (sessenta por cento) dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos;

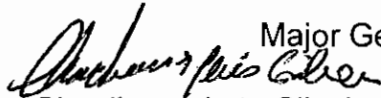
- a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado que, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, das multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das "sobras" de recursos financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

- enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer rodovias com qualidade e segurança, visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina,

REQUEREM, assim, os vereadores ao final subscritos, o encaminhamento desta **MOÇÃO DE APELO** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos demais Deputados Estaduais para que **APROVEM o Projeto de Lei estadual nº 0113,9/2019**, de autoria do deputado Alair Silva, conforme texto integral que segue anexo.




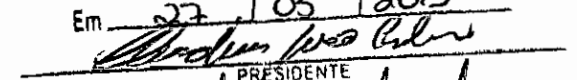
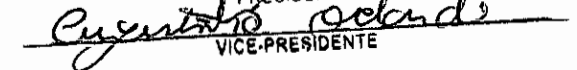
ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Rua : Pedro Gomes nº 91, CEP- 88260-000, Centro, Major Gercino, SC
Fone (48) 3273 1019

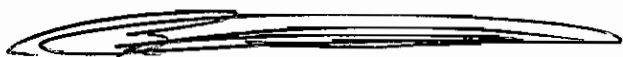

Claudionor João Silveira
Presidente da Câmara

Major Gercino(SC), 27 de maio de 2.019.





Augustinho Orlandi
Vice Presidente

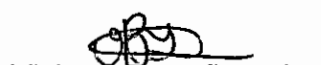
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Aprovado por Unanimidade
Aprovada Moção de Apelo n=00266/19 seção
Em 27 / 05 / 2019

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

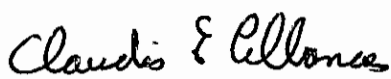

Rodrigo dos Santos
1º secretário

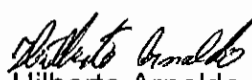

João José Frederico
2º secretário


Wilson Sens
Vereador


Viviane da Silva Batisti
Vereadora


Viviane Booz Ferreira
Vereadora


Cláudio Ernane Albanaes
Vereador


Hilberto Arnaldo
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Rua : Pedro Gomes nº 91, CEP- 88260-000, Centro, Major Gercino, SC
Fone (48) 3273 1019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MAJOR GERCINO. - SC**

Moção de Apelo nº 002/2019



A Câmara Municipal de Vereadores de Major Gercino, por intermédio da totalidade dos Vereadores ao final subscritos, na forma Regimental, **apresenta o seguinte pedido de Moção de Apelo à Aprovação ao Projeto de Lei Estadual nº 0113.9/2019**, que tramita perante a Assembleia legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Altair Silva (cópia integral do projeto de lei anexa), que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais ", pelas seguintes Justificativas :

- o Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros exclusivamente para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses;

- conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% das rodovias em Santa Catarina estão em péssimo estado de conservação e 43% apresentam danificações;

- conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que tem pior gestão sobre suas rodovias, com 60% (sessenta por cento) dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos;

- a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado que, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA, das multas de trânsito e faixas de domínio, facultará a devolução das "sobras" de recursos financeiros dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e

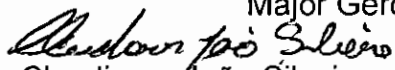
- enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer rodovias com qualidade e segurança, visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina,

REQUEREM, assim, os vereadores ao final subscritos, o encaminhamento desta **MOÇÃO DE APELO** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e aos demais Deputados Estaduais para que **APROVEM o Projeto de Lei estadual nº 0113,9/2019**, de autoria do deputado Alair Silva, conforme texto integral que segue anexo.

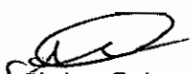


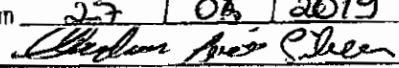
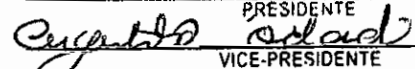
ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Rua : Pedro Gomes nº 91, CEP- 88260-000, Centro, Major Gercino, SC
Fone (48) 3273 1019


Major Gercino(SC), 27 de maio de 2.019.


Claudionor João Silveira
Presidente da Câmara



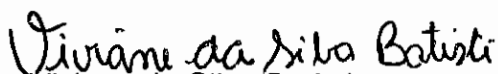

Augustinho Orlandi
Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAJOR GERCINO
Aprovado por Unanimidade
Aprovado, Moção de Apelo nº 001/2019 seção
Em 27 / 05 / 2019

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE


Rodrigo dos Santos
1º secretario

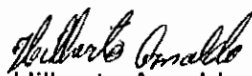

João José Frederico
2º secretario


Wilson Sens
Vereador


Viviane da Silva Batisti
Vereadora


Viviane Boóz Ferreira
Vereadora


Claudir Ernane Albanaes
Vereador


Hilberto Arnaldo
Vereador



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAUDADES

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 0237
DATA: 23/06/2020

Exmo Senhor
ELISEU JOÃO KREUTZ
Presidente da Câmara Municipal.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS



EM 9/6/2020

Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613

Senhor Presidente,

O Vereador DIEGO ZAFARI da Câmara Municipal do Município de Saudades, neste Estado de Santa Catarina, apresenta a Vossa Excelência **MOÇÃO DE APELO**, para que seja submetido a apreciação do Egrégio Plenário desta casa de leis e após apreciado e votado, se aprovado seja encaminhado copia desta Moção de Apele ao Governador do Estado, Exmo. **Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Presidente da ALESC, ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado da Infraestrutura**, conforme segue:

Pedido Moção de Apelo nº 01

Que seja providenciadas melhorias na SC-160, mais especifico os trechos entre os municípios de Pinhalzinho, Saudades, Cunhataí e São Carlos. Trechos esses que demonstram total abandono por conta do Estado de Santa Catarina, onde á inúmeros buracos, falta de roçadas as margens da SC, e sinalização.

JUSTIFICATIVA:

Municípios de todos esses municípios trafegam com frequência por essa referida SC, de extrema importância econômica, por onde escoam-se grande parte da produção agrícola da região, ou ainda, trafegam produtos destinados à exportação e provenientes da importação.

Os riscos de acidentes são agravados pelo desnível e buracos na manta asfáltica, com a proximidade do inverno a preocupação aumenta pelo denso nevoeiro ou neblina que muitas vezes se forma na região, favorecendo o acontecimento de infortúnios, os quais, lamentavelmente, são constantemente verificados e de conhecimento público.

Ainda conforme estudo da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), 35% das rodovias em Santa Catarina, estão em péssimo estado de conservação e 43% apresentam danificações.

Lido no Expediente
30ª Sessão de 07/06/2020
Assinar Acusamento
Aprestar ao PL 113/19
Secretário





Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAUDADES



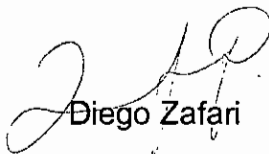
Conforme pesquisa realizada em 2018 pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), Santa Catarina é um dos Estados brasileiros que tem pior gestão de suas rodovias, com 60% dos trechos estaduais considerados ruins ou péssimos.

Considerando o Projeto de Lei nº 0113.9/2019, de autoria do Deputado Altair Silva, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", é uma excelente iniciativa que visa criar um mecanismo permanente para destinar recursos financeiros, exclusivamente, para a manutenção e conservação das rodovias catarinenses.

Enquanto a responsabilidade pela malha rodoviária estadual for do Estado, é dever deste não deixar esse importante patrimônio dos catarinenses ser dilapidado por falta de manutenção adequada e permanente, bem como oferecer rodovias com qualidade e segurança, visando ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina.

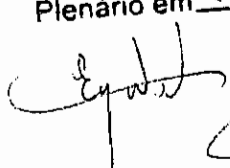
Agradeço desde já a atenção que será dada ao assunto, elevando votos de consideração e apreço.

Saudades/SC, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.


Diego Zafari

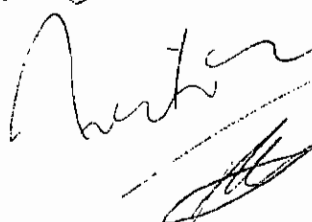
Vereador

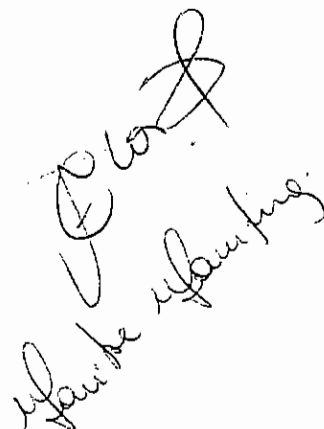
Aprovado por unanimidade pelo
Plenário em 25/03/2020





Sadi Bão







REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0113.9/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 11/06/2019.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Matéria: PL – 0113.9/2019

Procedência: Legislativo – Deputado Altair Silva.

Ementa: Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Altair Silva, com o objetivo de instituir o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais, sob a gestão direta ou descentralizada da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

A matéria encontra-se sob a minha Relatoria nesta Comissão de Constituição e Justiça, para que, nos termos do art. 72 do RIALESC, se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Tramitando desde 2019, a matéria já teve Requerimento de Diligência do então Relator Deputado Romildo Titon, aprovado nesta Comissão de Constituição e Justiça em 28 de maio de 2019, para a manifestação da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE, da Federação dos Municípios - FECAM e da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC.

Antes de adentrar no exame afeto a esta Comissão de Constituição e Justiça, não obstante o alcance da presente proposição em comento, preliminarmente, entendo relevante o encaminhamento de uma nova Diligência à Secretaria da Casa Civil, para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

W



Recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, **Requeiro, após ouvidos os membros deste Colegiado, seja promovida DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0113.9/2019** à Secretaria da Casa Civil, para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado -PGE, para que se manifeste acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões.

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

31/08/2021



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0113.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 435 A 436.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

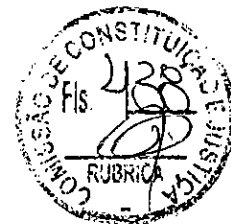
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/08/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0248.4/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0113.9/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão



Edandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matriculá 3748



Ofício **GPS/DL/ 0743/2021**

Florianópolis, 1º de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

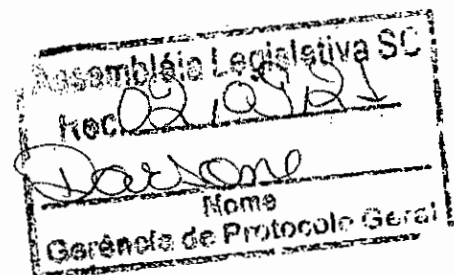


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que “Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

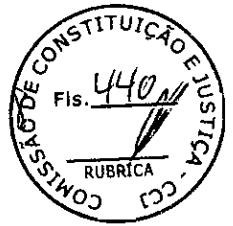
Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

19629-



Ofício nº 1718/CC-DIAL-GEMAT

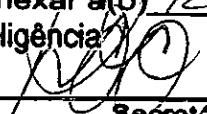
Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0743/2021, encaminho o Parecer nº 481/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
103' Sessão de 19/10/21
Anexar a(o) PL-113/19
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1718_PL_0113.9_19_PGE_enc
SCC 16469/2021
SCC 4635/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

248



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1718/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0743/2021, encaminho o Parecer nº 481/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que “Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.566
Delegação de competência

OF 1718_PL_0113.9_18_PGE_enc
SCC 16469/2021
SCC 4636/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6QN3AK02**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 16/10/2021 às 19:26:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDY5XzE2NDgzXzlwMjFfNIFOM0FLMDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016469/2021** e o código **6QN3AK02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 481/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16469/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 113.9/2019.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 113.9/2019, de iniciativa parlamentar, que "*Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais*". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de fundo com interferências nas atribuições da SIE. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Violação dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC. 2. Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos. 2.1. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de IPVA. Incompatibilidade com o art. 167, IV, da CRFB. 2.2. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de multas de trânsito. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Existência de regra na legislação nacional dispendo sobre a destinação do montante arrecadado a título de multas de trânsito (art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro). 2.3. Vinculação de receitas provenientes da devolução de *superavits* do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos. Contrariedade ao disposto nos arts. 167, IV e 168, §§ 1º e 2º, ambos da CRFB.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1494/CC-DIAL-GEMAT, de 3 de setembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 113.9/2019, de origem parlamentar, que "*Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais*".

O conteúdo do projeto, em trâmite perante a Assembleia Legislativa, está disponível no processo SCC 16469/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais, sob a gestão e execução direta ou descentralizada da Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Art. 2º O Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais tem por objetivo destinar recursos financeiros para a manutenção e conservação das rodovias estaduais.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos do Fundo deverão ser aplicados



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



exclusivamente em ações voltadas para a manutenção e conservação das rodovias estaduais, compreendendo sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, sendo vedada a sua utilização para pagamento de pessoal e em vias onde exista a cobrança de pedágio.

Art. 3º O Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais será constituído por recursos provenientes de:

I - no mínimo 10% da receita estadual relativa à arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) pertencente ao Estado;

II - no mínimo 10% da receita estadual relativa à arrecadação de multas previstas na legislação de trânsito;

III - exploração comercial das faixas de domínio das rodovias estaduais;

IV - devolução voluntária de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de Contas do Estado na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo;

V - doações efetuadas por contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), desde que a este Fundo destinadas;

VI - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos; e

VII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações no plano plurianual, abrir crédito especial e criar Unidade Orçamentária no Orçamento do Estado do corrente exercício, com vistas ao atendimento das despesas previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "a criação de um Fundo para manutenção e conservação das rodovias catarinenses será um grande avanço para o Estado, além de oferecer à população maior transparência na arrecadação e aplicação dos recursos oriundos do pagamento de IPVA e das multas de trânsito".

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em suma, institui um fundo especial que vincula o produto da arrecadação de determinadas receitas especificadas no art. 3º à aplicação em ações voltadas à manutenção e à conservação das rodovias estaduais.

De início, cabe analisar a competência para deflagrar o processo legislativo destinado a instituir fundos especiais. Para isso, serão examinados, preliminarmente, dispositivos constitucionais e legais que regem, em termos gerais, a criação de fundos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Consoante a dicção do art. 167, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB¹), a instituição de fundos requer autorização legislativa. Exige-se lei ordinária, já que o texto constitucional não especifica a espécie legislativa.

A disciplina atinente às condições para a instituição e o funcionamento do fundo, por sua vez, se dá por lei complementar (CRFB, art. 165, § 9^o).

A Lei nº 4.320/1964 institui normas gerais de direito financeiro e foi recepcionada como lei complementar pela atual Constituição da República³. Nos termos do art. 71 da referida legislação, "*Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*".

Cuida-se, em suma, de um conjunto de recursos financeiros, sem personalidade jurídica, vinculado por lei (ou pela Constituição) ao atendimento de determinada ação estatal, excepcionando o princípio da unidade de tesouraria.

Sobre os fundos especiais, leciona Heleno Taveira Torres⁴:

[...] os fundos especiais são instrumentos financeiros próprios do Estado Social, como modo especial de financiamento de determinadas despesas públicas, cuja criação presta-se para distribuir recursos em domínios previamente determinados, sempre segundo disposição legal, conforme a peculiaridade das necessidades públicas.

A criação indiscriminada de fundos especiais é objeto de diversas críticas por parcela da doutrina. Uma delas refere-se a um possível engessamento do orçamento público, já que as receitas do fundo são aprioristicamente afetadas a certas finalidades. Com efeito, essa afetação prévia reduz a margem dos Poderes Executivo e Legislativo de definir, em cada exercício financeiro, quais necessidades públicas serão prioritariamente atendidas pelo orçamento.

Outra crítica diz respeito ao risco de as receitas afetadas ao fundo serem destinadas a finalidades genéricas, o que pode acarretar o esvaziamento do princípio da especialidade orçamentária. Referido princípio visa à identificação precisa e específica das despesas estabelecidas na lei orçamentária, de modo a viabilizar a fiscalização e o controle da execução do orçamento. É o que explica Kiyoshi Harada⁵, nestas palavras:

[...] o fundo representa sério obstáculo ao efetivo exercício pelo Legislativo de seu poder de fiscalizar e controlar a execução orçamentária, por esvaziar o princípio da especialidade, segundo o qual são discriminados no orçamento anual os

¹ CRFB: "Art. 167. São vedados: [...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa."

² CRFB: Art. 165. [...] § 9º Cabe à lei complementar: [...] II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

³ Consoante já decidiu o STF, "A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie" [...] (ADI 1726 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-03 PP-00431 RTJ VOL-00191-03 PP-00822).

⁴ TORRES, Heleno Taveira. Fundos Especiais para Prestação de Serviços Públicos e os Limites da Competência Reservada em Matéria Financeira. In: PIRES, Adilson Rodrigues; TORRES, Heleno Taveira. Princípios de Direito Financeiro e Tributário – Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 35-61.

⁵ HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 131.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



créditos cabentes a cada órgão estabelecendo o prazo para a efetivação das despesas.

Atento a essas críticas, o Constituinte Reformador incluiu, pela Emenda Constitucional nº 109/2021, o inciso XIV no art. 167. Com a inovação, a CRFB passou a vedar a criação de fundo se os objetivos deste puderem ser atingidos mediante a vinculação de receitas orçamentárias ou mediante a mera execução do orçamento. Eis o teor do dispositivo constitucional:

Art. 167. São vedados:

[...]

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Outro dispositivo constitucional pertinente ao caso em exame é o art. 165, § 5º, I, da CRFB, segundo o qual a lei orçamentária anual compreenderá "o orçamento fiscal referente aos **Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público**".

Como se depreende da textualidade do dispositivo, o Constituinte admite a existência de fundos no âmbito de cada Poder. Assim sendo, cada Poder (ou órgão autônomo, como o Ministério Público) deve ser o responsável por gerir seus próprios fundos, como corolário da sua autonomia administrativa e financeira.

Como a gestão de fundos públicos implica interferências na organização administrativa, a deflagração do processo legislativo destinado a instituir fundo é reservada a cada Poder que detém a iniciativa legislativa para a criação dos órgãos responsáveis pela administração do fundo e pelo atendimento das finalidades que motivaram a sua instituição.

Nesse sentido, cite-se a medida cautelar proferida na ADI 2123, julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a criação de Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence assentou em seu voto:

A iniciativa reservada aos Tribunais de Justiça para as leis que disponham sobre organização judiciária compreende as relativas à administração do Poder Judiciário, como, no caso, a que cria fundo para atender às suas despesas. [...] A Constituição não veda, antes o admite, a criação de fundos em qualquer dos três Poderes, incluído o Judiciário (art. 165, § 5º, I), impondo, é certo, a inclusão no orçamento de todos eles, o que está previsto na lei questionada (art. 9º).

Feitas essas considerações, com base nos dispositivos da CESC sobre iniciativa legislativa, especialmente em matéria de organização e funcionamento, pode-se concluir que são de iniciativa privativa: (i) do Governador do Estado, leis que instituem fundos administrados por órgãos ou entidades do Poder Executivo (arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, da CESC⁶); (ii) da Assembleia

⁶ CESC: "Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. [...] Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...] IV - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Legislativa, leis que instituem fundos geridos pelo Parlamento (art. 40, XIX, da CESC⁷); e (iii) do Tribunal de Justiça, leis que instituem fundos geridos pelo Judiciário (art. 83, IV, "d", da CESC⁸).

Há de se ressaltar que, em razão da natureza das funções que desempenha, o Poder Executivo é responsável pela gestão da maior parte dos fundos especiais. Logo, os fundos administrados por órgãos e entidades desse Poder, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem, à luz do exposto, ser instituídos por lei de iniciativa do Governador do Estado. O mesmo se pode dizer de leis que modifiquem, de qualquer modo, as normas que regem cada um desses fundos.

Dito isso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 113.9/2019 visa instituir um fundo a ser gerido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), órgão do Poder Executivo (art. 1º da proposição), e cujo objeto são políticas de atribuição precípua do Poder Executivo, quais sejam, a manutenção e a conservação das rodovias estaduais (art. 2º da proposição).

Ao assim dispor, o projeto versa inequivocamente sobre organização e funcionamento da Administração Pública, na medida em que interfere diretamente nas atribuições da SIE, outorgando-lhe o dever de gerir os recursos do fundo cuja criação é pretendida.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado.

Veja-se, nessa linha, a ADI 3981, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

[...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Portanto, padece de inconstitucionalidade formal subjetiva a proposição de origem parlamentar em análise.

Registre-se que a questão já foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, que, por meio do Parecer nº 2/2019, o qual versou sobre a Consulta nº 1/2017, concluiu: "*são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário*"⁹.

O tema também já foi enfrentado em diversos julgados proferidos pelos tribunais pátrios. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão proferido pelo TJSP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.849, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO, QUE 'DISPÕE

⁷ CESC: "Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

⁸ CESC: "Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...] IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118: [...] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;"

⁹ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131118>>. Acesso: 15/09/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO 'FUNDEL' - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER EM CAPELA DO ALTO/SP, COM A FINALIDADE DE GARANTIR RECURSOS FINANCEIROS A PROGRAMAS E PROJETOS DE NATUREZA ESPORTIVA E DE LAZER QUE SE ENQUADREM NAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO PLANO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE CAPELA DO ALTO/SP' - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL E IMPÕE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DEPARTAMENTO INTEGRANTE DE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE OFENSA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante". "O Prefeito não precisa de autorização do Poder Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência". "A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218745-54.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017 - grifou-se)

Ultrapassada a análise quanto à inconstitucionalidade formal da proposição, verifica-se, ainda, inconstitucionalidade material nos seguintes dispositivos:

1) Art. 3º, I

A regra do art. 3º, I, vincula ao fundo no mínimo 10% da receita estadual relativa à arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) pertencente ao Estado.

O dispositivo é inconstitucional, por violação ao disposto no art. 167, IV, da CRFB, que proíbe, como regra, a afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Eis o teor do preceito constitucional:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

A finalidade da norma é resguardar a iniciativa do Poder Executivo, que, do contrário, poderia ficar absolutamente amarrado a destinações previamente estabelecidas por lei e, com isso, inviabilizado de apresentar proposta orçamentária apta à realização do programa de governo aprovado nas urnas.

Ademais, a destinação da receita de impostos deve ser submetida ao escrutínio do Poder Legislativo, em cada exercício financeiro, ante o papel central desempenhado, no regime democrático, pela atividade de alocação de recursos escassos.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da ementa da ADI 5897:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, §3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados.
2. É cediço na jurisprudência da Corte que a inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação. Precedentes: ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003.
3. A usurpação da iniciativa legislativa em matéria orçamentária por parlamentar ou mesmo pelo constituinte estadual ocorre tanto pela criação de rubricas quanto pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal.
4. A função legislativa de frear e limitar os poderes do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, vedada a vinculação abstrata de receitas, salvo as autorizações constitucionais.
5. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



consentâneos com os anseios democráticos. Precedentes: ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006.

6. A vedação à vinculação da receita é norma que preserva a separação dos poderes, o princípio democrático e a responsabilidade fiscal, de modo que o artigo 167, IV, da Constituição faz jus à sua simétrica aplicação por todos os entes da Federação. [...]

(ADI 5897, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 01-08-2019 PUBLIC 02-08-2019 - grifou-se)

Confirmam-se, a propósito, outros julgados representativos:

[...] 1. O Supremo Tribunal Federal assentou serem inconstitucionais as normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação contida no art. 167, inc. IV, da Constituição da República. 2. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual por ser norma cuja eficácia se exauriu e procedente quanto ao § 1o. do art. 226 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 553, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019)

[...] 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos. 2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos originados do repasse do ICMS para viabilizar a concessão de incentivos a empresas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 665291 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

É bem verdade que a vedação supracitada possui diversas exceções constitucionais, como a destinação de receitas de impostos a ações voltadas à saúde e ao ensino. No entanto, nenhuma dessas exceções possui amplitude semântica que possa abranger ações voltadas para a manutenção e conservação de rodovias estaduais.

Posto isso, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a norma afetou receita de IPVA a fundo público. Ao assim dispor, incorreu em violação ao art. 167, IV, da CRFB.

2) Art. 3º, II

A proposição legislativa, no seu art. 3º, II, vincula ao fundo no mínimo 10% da receita estadual relativa à arrecadação de multas previstas na legislação de trânsito.

O dispositivo em comento, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre trânsito, consoante o art. 22, XI, da CRFB¹⁰. A referida regra de competência abrange a disciplina de diversas questões atinentes às infrações de trânsito, como evidencia o seguinte julgado proferido pelo STF:

¹⁰ CRFB: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI - trânsito e transporte;"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...] 1. A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006.

(ADI 6007, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Ainda que a destinação da receita proveniente de infrações de trânsito pudesse ser enquadrada em tema de competência legislativa concorrente ou comum, mesmo assim haveria inconstitucionalidade.

É que, conforme se depreende do alcance do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito possui destinação específica previamente estabelecida. Assim está redigido o mencionado dispositivo:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Com efeito, na medida em que a legislação nacional claramente dispõe sobre o tema de forma diversa, há a exclusão da atribuição legiferante dos demais entes federados.

3) Art. 3º, IV

A regra prevista no art. 3º, IV, do projeto em análise dispõe que o fundo será constituído por recursos provenientes da devolução de recursos financeiros oriundos da participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas na Receita Líquida Disponível não utilizada e restituída ao Poder Executivo.

Ocorre que a origem de tais recursos é formada, em grande parte, por receitas provenientes da arrecadação de impostos. Desse modo, o dispositivo em comento acarreta, por via transversa, a afetação ao fundo de receitas públicas cuja destinação é vedada, nos termos do já mencionado art. 167, IV, da CRFB.

É que a receita de impostos, uma vez entregue pelo Poder Executivo aos demais poderes e órgãos autônomos, na forma de duodécimos (CRFB, art. 168¹¹), não perde a natureza tributária, caso lhe seja dada outra finalidade.

Forte nessas premissas, em situação análoga à examinada, no julgamento da ADI 6045, o Supremo declarou a inconstitucionalidade de norma estadual que destinava a fundo estadual os *superávits* financeiros do orçamento do Poder Judiciário. O acórdão foi assim ementado:

ORÇAMENTO – SUPERÁVIT – INCORPORAÇÃO – CONTA ÚNICA DO TESOUREIRO. Na forma do artigo 43, inciso I, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, eventual superávit apurado ao final do exercício financeiro há de ser incorporado à conta única do Tesouro, viabilizando aos Poderes Executivo, responsável pela contabilidade das receitas, e Legislativo a definição do orçamento estadual, observado o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Constituição

¹¹ CRFB: "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Federal.

RECEITA – VINCULAÇÃO – FUNDO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE.
Conflita com a Constituição Federal norma a direcionar, a fundo voltado ao pagamento de despesas do Judiciário, em caráter automático e compulsório, saldo orçamentário positivo, considerada a vedação à “vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa” – artigos 2º e 167, inciso IV, da Lei Maior. (ADI 6045, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 16-07-2020 PUBLIC 17-07-2020)

Sobre o assunto, vale mencionar que o Constituinte Reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 109/2021, conferiu maior segurança jurídica ao tema, ao inserir os §§ 1º e 2º no art. 168 da CRFB. Eis o conteúdo dos dispositivos mencionados:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

No § 1º, veiculou-se uma regra específica que proíbe a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos, em harmonia com o citado entendimento do STF.

O § 2º, por sua vez, passou a disciplinar expressamente a destinação de eventual resultado superavitário do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos, não dando margem a que tais valores sejam transferidos a fundos. Como se percebe da leitura do preceito, o saldo financeiro será (a) restituído à conta única do tesouro ou (b) deduzido das parcelas entregues no ano seguinte.

De fato, o art. 3º, IV, da proposição legislativa em exame não está em consonância com as mencionadas inovações constitucionais.

Feitas essas considerações, entende-se que o art. 3º, IV, do projeto é inconstitucional, por violação aos arts. 167, IV e 168, §§ 1º e 2º, ambos da CRFB.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 113.9/2019 padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, nos termos dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, na medida em que pretende instituir um fundo a ser gerido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), órgão do Poder Executivo, e cujo objeto são políticas de atribuição precípua desse Poder, quais sejam, a manutenção e a conservação das rodovias estaduais.

Além disso, verifica-se inconstitucionalidade material nos seguintes dispositivos:

1) **Art. 3º, I**, regra que viola o disposto no art. 167, IV, da CRFB, o qual proíbe a vinculação da receita de impostos a fundos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



2) **Art. 3º, II**, na medida em que o dispositivo está em desconformidade com a regra de competência prevista no art. 22, XI, da CRFB e com a legislação nacional sobre o tema que confere destinação específica aos valores provenientes da arrecadação de multas de trânsito (art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro).

3) **Art. 3º, IV**, em razão da transgressão do art. 167, IV, da CRFB. Há violação, também, dos §§ 1º e 2º do art. 168 da CRFB, ambos acrescentados ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1BJ70F5Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 17/09/2021 às 14:34:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDY5XzE2NDgzXzlwMjFmUjJKNzBGNVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016469/2021** e o código **1BJ70F5Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 16469/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 113.9/2019.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 113.9/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de fundo com interferências nas atribuições da SIE. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Violação dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC. 2. Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos. 2.1. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de IPVA. Incompatibilidade com o art. 167, IV, da CRFB. 2.2. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de multas de trânsito. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Existência de regra na legislação nacional dispendo sobre a destinação do montante arrecadado a título de multas de trânsito (art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro). 2.3. Vinculação de receitas provenientes da devolução de superávits do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos. Contrariedade ao disposto nos arts. 167, IV e 168, §§ 1º e 2º, ambos da CRFB.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F3X0209D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/09/2021 às 14:48:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDY5XzE2NDgzXzlwMjFfRjNYMDJPOUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016469/2021** e o código **F3X0209D** ou aponte a câmera para o QR.Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16469/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 113.9/2019, de iniciativa parlamentar, que “*Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais*”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de fundo com interferências nas atribuições da SIE. Iniciativa privativa do Governador do Estado. Violação dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC. 2. Inconstitucionalidade material de alguns dispositivos. 2.1. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de IPVA. Incompatibilidade com o art. 167, IV, da CRFB. 2.2. Vinculação de receitas provenientes da arrecadação de multas de trânsito. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CRFB, art. 22, XI). Existência de regra na legislação nacional dispendo sobre a destinação do montante arrecadado a título de multas de trânsito (art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro). 2.3. Vinculação de receitas provenientes da devolução de *superavits* do orçamento dos demais poderes e órgãos autônomos. Contrariedade ao disposto nos arts. 167, IV e 168, §§ 1º e 2º, ambos da CRFB.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 481/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 481/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GS0701NF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 17/09/2021 às 15:27:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 17/09/2021 às 16:55:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NDY5XzE2NDgzXzlwMjFfR1MwNzAxTkY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016469/2021** e o código **GS0701NF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0113.9/2019 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0113.9/2019, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo